



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019580-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUÍS CARLOS FERREIRA, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.664

Agravo de Instrumento nº 2019580-11.2025.8.26.0000

Agravante: Luís Carlos Ferreira

Agravada: PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. GOLPE DO FALSO LEILÃO. DADOS CADASTRAIS DE CONTAS UTILIZADAS POR ESTELIONATÁRIOS. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu parcialmente pedido de exibição de documentos em ação de produção antecipada de provas ajuizada por vítima de golpe do "falso leilão". O agravante alegou que estelionatários o induziram a realizar transferências via Pix no montante de R\$ 58.043,00 para contas bancárias indicadas. Pleiteou a exibição dos documentos exigidos na abertura das contas utilizadas na fraude, bem como dos procedimentos internos adotados pela instituição financeira para recuperação dos valores transferidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a exibição dos documentos utilizados na abertura das contas bancárias envolvidas na fraude, a fim de averiguar eventual falha na identificação dos titulares e viabilizar futura ação indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exibição dos documentos utilizados para abertura das contas bancárias vinculadas ao golpe é necessária para esclarecer a conduta da instituição financeira na prevenção de fraudes, permitindo a análise da regularidade dos procedimentos adotados.

Os dados cadastrais das contas bancárias não estão protegidos por sigilo bancário absoluto, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A não apresentação dos documentos solicitados pode acarretar a presunção de que a instituição financeira não exigiu a documentação necessária na abertura das contas, configurando possível falha na prestação do serviço.

A apresentação parcial de prints dos documentos, sem a juntada integral dos registros solicitados, não supre a obrigação de exibição determinada judicialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A exibição dos documentos utilizados na abertura de contas bancárias vinculadas a fraudes é medida necessária para

averiguar eventual falha da instituição financeira na identificação dos titulares e prevenção de ilícitos.

Os dados cadastrais bancários não estão protegidos por sigilo absoluto, podendo ser requisitados judicialmente para fins de investigação e responsabilização civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 381 e 396; Resolução BCB nº 1/2020, art. 39-B, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2337661-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 26.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1083272-60.2023.8.26.0100, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 08.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2024110-29.2023.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 17.05.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUÍS CARLOS FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, que indeferiu parcialmente a exibição dos documentos indicados na inicial, nos autos da ação de produção antecipada de provas movida contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

O agravante relata que foi vítima do golpe do "falso leilão", no qual estelionatários o convenceram a realizar pagamentos via Pix para contas bancárias indicadas, sob o pretexto de ter arrematado um produto em leilão. O valor total transferido foi de R\$ 58.043,00. A ação foi proposta para obter a exibição dos documentos exigidos na abertura das contas correntes utilizadas pelos criminosos, bem como os procedimentos internos adotados pela agravada para a recuperação dos valores transferidos.

A decisão agravada negou o pedido de exibição dos documentos de abertura das contas correntes, levando o agravante a opor embargos de declaração, que foram desacolhidos. O agravante argumenta que a decisão deve ser anulada, pois a não apresentação dos documentos solicitados acarreta a presunção de que a instituição financeira não exigiu qualquer documento na abertura das contas, desrespeitando as resoluções normativas do BACEN.

Sustenta o agravante, ainda, que os dados cadastrais solicitados não estão protegidos por sigilo bancário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ele argumenta que a exibição dos documentos é necessária para averiguar possíveis falhas na abertura das contas e para decidir sobre o ajuizamento de futura ação indenizatória.

Diante do exposto, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso para anular a decisão agravada e determinar que a agravada apresente os documentos exigidos na abertura das contas correntes utilizadas para a perpetração do golpe.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 18 a 21).

Contraminuta apresentada às fls. 25 a 31.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, Luís Carlos Ferreira ajuizou ação de produção antecipada de prova em face da Pagseguro, com o objetivo de ver o requerido compelido a exibir os **documentos exigidos para abertura de contas correntes utilizadas por criminosos em golpe de que foi vítima**; os documentos relativos aos procedimentos de verificação e validade sobre a identidade e qualificação do titular da conta e de autenticidade das informações fornecidas pelo cliente; a exibição de documentos relativos aos procedimentos internos adotados, para recuperação dos valores transferidos pelo autor; a exibição de documentos relativos à avaliação de suspeita de fraude determinada pelo art. 39-B, §1º, da Resolução BCB nº 1/ 2020, demonstrando especialmente (i) a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor, na data das operações, e (ii) a data de abertura da conta de destino.

A r. decisão agravada deferiu parcialmente o pleito, afastando o pedido de exibição dos documentos exigidos na abertura das contas-correntes utilizadas.

Contudo, em princípio, tem razão o agravante ao pretender a exibição dos documentos mencionados.

Os documentos utilizados para a abertura das contas bancárias para as quais o autor transferiu os valores, sendo vítima de suposto golpe, são importantes para que se esclareça a conduta adotada pela Pagseguro para evitar práticas criminosas pelo uso de seus serviços.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NESTE MOMENTO. Recurso contra decisão que compeliu a agravante a fornecer os documentos apresentados para a abertura das contas utilizadas para aplicação dos golpes sofridos pela autora. Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que a autora narrou ter sido vítima de golpe do "emprego de meio período" e transferido valores para estelionatários com contas abertas na instituição financeira ré. Primeiro, mantém-se a ordem de exibição dos documentos. São necessários os documentos cadastrais para que possa ser examinada eventual responsabilidade da instituição agravante no golpe perpetrado contra a autora, bem como para que se verifique a possibilidade de recuperação do valor desembolsado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. E segundo, a fixação da multa cominatória foi prematura. Incidência da tese fixada em sede do incidente de recursos repetitivos pelo STJ – Tema 1000: "Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015". Precedentes desta C. Turma Julgadora. Multa afastada. Decisão agravada reformada nesse ponto. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2337661-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024);

INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO EM LEILÃO ELETRÔNICO. Alegação do autor de que foi vítima do crime de estelionato, consistente no "golpe do leilão digital". Realização de transferência via pix para conta bancária mantida pela instituição

financeira, sem as devidas cautelas necessárias, objetivando adquirir veículo por meio de leilão eletrônico. Inexistência de nexo causal. Ausência de falha na prestação de serviços do banco. Pretensão indenizatória indevida. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Determinação para que banco apresente os dados e documentos utilizados na abertura da conta para a qual foi realizada a transferência. Pretensão de afastamento da multa descabida. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação Cível 1083272-60.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024);

Ação autônoma de produção antecipada de provas. Golpe do leilão falso. Decisão que determinou a apresentação do nome completo e do CPF do titular da conta que recebeu o depósito. Agravo de instrumento. Agravante que busca a apresentação de outros documentos utilizados no cadastro e abertura da conta partícipe da fraude perpetrada. Requer, ainda, a apresentação de documentos relacionados a procedimentos e providências realizadas no encerramento da conta, a avisos de bloqueios requeridos por outras instituições financeiras e a relatórios encaminhados ao COAF, ao BACEN e à autoridade policial. Necessidade de apresentação apenas dos documentos cadastrais para que possa ser averiguada possível responsabilidade do banco no golpe praticado, bem como para que se verifique a possibilidade de recuperação do valor desembolsado. Decisão reformada para que sejam apresentados os documentos utilizados na abertura da conta. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2024110-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

É certo que, com a contestação, o agravado apresentou *prints* dos documentos utilizados para a abertura da conta bancária. Contudo, não há se falar em falta de interesse recursal porque o agravo foi interposto anteriormente à apresentação daquela peça pelo réu, de modo que havia interesse de agir.

Tampouco ocorreu a perda superveniente do interesse recursal. Isto porque o agravado juntou *prints*, no corpo da contestação, e não documentos completos encartados à peça processual.

De rigor, pois, a reforma da r. decisão para deferir a tutela provisória de urgência para determinar a exibição dos documentos indicados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA